



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre os limites à decretação da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como à penalização da pessoa física que concede garantia por aval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em processo de execução, deverá ser utilizado o meio menos gravoso para o devedor, de modo que a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira somente poderá ser decretada em caráter excepcional, depois de comprovadamente realizadas todas as diligências com o fim de encontrar bens passíveis de penhora de propriedade do executado ou em casos de comprovada tentativa de ocultação de bens pelo devedor.

Parágrafo único. Se atendidos os parâmetros descritos no *caput*, a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira limitar-se-á ao valor do débito, atualizado e acrescido das despesas processuais.

Art. 2º É vedada a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira:

I - nos casos em que se afigura irrisório o valor em dinheiro a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda;

II – que inviabilize o funcionamento regular da pessoa jurídica ou a subsistência da pessoa física, a menos em caso de comprovada má-fé;

III – aplicada sobre conta-salário ou conta corrente, caso a movimentação financeira não permita a descaracterização da natureza salarial da conta bancária ou não se constate o recebimento de valores diversos dos proventos de aposentadoria, da remuneração ou de eventuais verbas indenizatórias; e

IV – da pessoa física que concedeu garantia por aval.

Parágrafo único. Considera-se como valor irrisório, nos termos do inciso I do *caput*, o montante inferior a um por cento do montante da dívida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Verificada a penhora em desacordo com esta Lei, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. É vedada a inclusão, nos cadastros de inadimplentes, da pessoa física que concedeu garantia por aval, desde que por motivo de inadimplemento da dívida garantida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de execução de créditos trabalhistas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade e a efetividade da penhora de dinheiro acabaram levando a uma verdadeira banalização do procedimento. O credor e os juízes não se esforçam para buscar outros bens, usando sempre e diretamente a penhora online.

Inicialmente a penhora online era usada após outras tentativas de penhora já terem sido frustradas, como a busca por veículos, imóveis, etc, mas, com o passar do tempo, a sistemática passou a ser a primeira opção nas execuções, tornando-se um instrumento de abuso contra os executados, tanto pessoas físicas como jurídicas. O sistema de bloqueio via Sisbajud foi se tornando uma regra, não mais uma exceção.

A questão é que, se usada de maneira indiscriminada, a sistemática pode, na prática, inviabilizar a operação de uma empresa devedora, o que inclui a impossibilidade de pagamento dos funcionários, ou a inviabilidade da subsistência do executado, se pessoa física. No caso de autônomos e profissionais liberais que não possuem conta-salário, o bloqueio pode atingir todo o dinheiro de suas contas e reservas financeiras, o que pode deixá-los sem possibilidade de suprir as necessidades básicas do dia a dia. Como exemplo de medida desproporcional, citam-se os casos de constrição de valores oriundos de vendas por cartão de crédito e débito. Trata-se de medida extrema, que configura penhora sobre o faturamento e que compromete todo o funcionamento empresarial, o que acaba por inviabilizar a finalidade última do procedimento executivo, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. Um bloqueio dessa natureza não poderia de forma nenhuma ser feito de forma arbitrária, como muitas vezes se verifica e acaba levando ao fechamento de empresas, especialmente as de pequeno porte. A ação reclamaria a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Se, por um lado, não se pode aceitar que o executado procrastine a execução indefinidamente, por outro lado, também não é aceitável que, para satisfação da execução, o devedor seja levado à situação de miserabilidade ou que uma empresa seja





impossibilitada de prosseguir com sua atividade. Considerando o cenário atual, é exatamente isso que está acontecendo nas execuções.

Ademais, não há como garantir, através do mecanismo disposto ao juízo, que irá ser penhorado somente o valor da dívida cobrada, não sendo raro o bloqueio de valores excessivos, bem superiores ao montante da dívida. A natureza salarial dos recursos também não é verificada, e valores recebidos a título de remuneração, que são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil, são corriqueiramente bloqueados, cabendo ao executado o ônus da prova da natureza dos recursos e a solicitação de desbloqueio.

Destaca-se, ainda que, em inúmeros casos, são bloqueados valores que levam a uma amortização insignificante da dívida, o que pode impactar a vida do devedor, todavia, não causa o menor impacto sobre o montante final da dívida. Nesse sentido, há jurisprudência no sentido de que, afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório.¹

Importante também mencionar que, quando a penhora online recai sobre terceiro estranho à lide que figura como avalista da dívida, a situação é dramática. Nesses casos, os sujeitos, que nem são os devedores originários, têm suas contas bancárias assacadas, sem qualquer critério, e ainda são inscritos em cadastros de inadimplentes, podendo ser enormemente prejudicados.

Diante deste cenário de arbitrariedade na condução da sistemática da penhora online, faz-se necessária a definição de requisitos objetivos à efetivação do instrumento, de modo a garantir que não haja maculação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e de direitos fundamentais do executado, como o direito à dignidade e ao devido processo legal. O problema está no excesso do uso do método, sem qualquer critério de operacionalização, fazendo-se urgente a coibição deste abuso, por meio de uma mudança no regramento legal.

O presente projeto se propõe, portanto, a determinar as balizas necessárias para que a satisfação do direito do credor não acarrete a anulação dos direitos do executado, igualmente legítimos. Não se pode admitir que haja confisco de valores indispensáveis à manutenção das atividades econômicas, em especial das micro e pequenas empresas, e das famílias, o que, em última instância, pode levar ao comprometimento do desenvolvimento do país.

As medidas definidas nesta proposição são indispensáveis no atual cenário de alto endividamento da sociedade brasileira. O patamar de "superendividados" no Brasil bateu recorde em 2022, conforme a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Segundo a pesquisa, 17,6% das pessoas ouvidas na análise se

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/907930337>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

declararam "muito endividadas". É uma parcela recorde na série histórica da pesquisa, iniciada em 2010.²

Diante do exposto, com o fim de conferir maior equilíbrio nas relações de cobrança e de garantir a proteção jurisdicional aos mais vulneráveis dessas relações, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em de março de 2023.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/noticia/2023/01/19/numero-de-superendividadados-no-brasil-bate-recorde-em-2022.ghtml>

